



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Suspensão de Liminar nº 5227022-06.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA

Requerida: NEO Consult Comércio e Serviços Ltda.

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pela **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Zilmene Gomide da Silva, nos autos do mandado de segurança de protocolo 5008393-09.2021.8.09.0051, impetrado por **NEO Consult Comércio e Serviços Ltda.**

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres:

“Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que suspenda o ato coator, consistente na decisão do recurso interposto em face da inabilitação da impetrante, que desproveu o recurso e determinou a convocação da segunda colocada, bem como todos os atos posteriores, incluindo a contratação, até o julgamento definitivo do mandamus.

Determino ainda a apresentação da cópia integral do processo nº 202000036002363 por parte da requerida.

Esta decisão deveser servir com mandado executório.

No mais, determino a notificação da autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias.

Dê ciência do presente ao Procurador-Geral do Estado, para que,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Daniel Walner Santana Duarte - Data: 10/05/2021 18:48:54

querendo, ingresse no feito, como disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.”

A requerente, de início, defende o cabimento do pedido de suspensão à espécie, ao argumento de que a decisão impugnada *“causa grave dano à ordem administrativa, ao suspender a contratação de empresa para prestação de serviços de sinalização de rodovias estaduais, os quais são essenciais para assegurar boas condições de trafegabilidade e segurança aos usuários das rodovias estaduais”*.

Entende que a decisão, *“ao determinar que a autoridade impetrada suspenda a contratação da segunda colocada causa grave lesão à saúde pública, uma vez que a ausência dos serviços de sinalização das rodovias estaduais acarretará certamente o aumento do número de acidentes, colocando em risco a vida e a integridade física dos cidadãos”,* bem como *“grave lesão à economia pública, pois a ausência de sinalização nas rodovias estaduais certamente trará elevados prejuízos ao transporte de pessoas, grãos, animais, produtos manufaturados e demais mercadorias, pois acarretará prejuízo às condições ideais de trafegabilidade e aumento do número de acidentes, o que afetará, inclusive, a arrecadação estadual, bem como poderá dar ensejo à majoração das demandas indenizatórias em desfavor do Estado de Goiás em razão de acidentes decorrentes da falta de sinalização adequada”*.

Afirma que a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se integralmente do mérito da ação de origem.

Relata ter sido impetrado mandado de segurança na origem pela requerida, por ter sido inabilitada em pregão eletrônico realizado pela requerente para contratação de serviços de sinalização viária, tendo sido deferida a liminar postulada, para a suspensão da decisão administrativa que manteve a inabilitação da impetrante/requerida e suspensão da contratação da vencedora do certame.

Aduz ter sido o juízo de primeiro grau induzido a erro pela impetrante/requerida, pois esta foi regularmente notificada para o exercício do contraditório e ampla defesa no pregão eletrônico, tendo, inclusive, interposto recurso administrativo.

Alega que a decisão administrativa que julgou referido recurso foi divulgada a todos os interessados, conforme tela anexada, bem como restou publicado no Diário Oficial o aviso de continuidade da sessão do pregão eletrônico n. 03/2020, restando claro que a impetrante/requerida teve ciência da decisão que desproveu o recurso por ela interposto.

Destaca que o artigo 19 do Decreto Estadual 9.666/2020 prevê competir ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, em atenção à agilidade e eficiência desta modalidade licitatória, alinhada à era digital, na qual os atos de comunicação ocorrem via sistema eletrônico, reiterando a plena obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo.

Registra que a inabilitação da requerida no procedimento licitatório foi motivada na apresentação de atestados de capacidade técnica com fortes indícios de falsificação, o que pode caracterizar, inclusive, ilícito penal e caracteriza ilícito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Daniel Walner Santana Duarte - Data: 10/05/2021 18:48:54

administrativo grave, por violar a moralidade, a isonomia e a competitividade. “Além disso, a Diretoria de Obras Rodoviárias desta Agência concluiu que a impetrante não executou os serviços nas obras para as quais os atestados foram emitidos, sendo certo que eventual subcontratação foi ilegal, diante da ausência de autorização desta Agência.”.

Explica que, “constatada essa fraude gravíssima, não faria qualquer sentido a habilitação e posterior contratação da impetrante, uma vez que a declaração de inidoneidade iria acarretar a posterior rescisão do contrato administrativo. Ou seja, haveria patente desperdício de tempo e de recursos públicos, o que, certamente, ofende os princípios da eficiência e da moralidade administrativa.”.

Defende que “a independência das instâncias autoriza a atuação da Administração Pública para preservação do princípio da moralidade administrativa no âmbito das licitações, a despeito das apurações criminais em curso. Não há, portanto, qualquer ofensa à presunção de inocência.”.

Assevera inexistir prova pré-constituída à impetração da ação mandamental de origem, que não admite dilação probatória, restando, portanto, demonstrada a ausência de plausibilidade do direito a amparar a decisão impugnada.

Repisa que a decisão *a quo* causa grave dano à ordem, à economia e à saúde públicas, em virtude da importância da sinalização das estradas para a segurança viária e a preservação da vida e integridade física dos usuários, sendo a atual época seca a mais adequada para a realização do serviço.

Ressalta que “O atual estado de emergência em saúde pública vivenciado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID- 9) também demonstra a importância da adequada sinalização das rodovias, uma vez que os hospitais já enfrentam problemas de superlotação e o aumento de acidentes certamente poderá agravar tal situação.”.

Entende estarem presentes os requisitos para a concessão liminar da suspensão postulada, notadamente o perigo da demora.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5008393-09 e, ao final, a confirmação da providência, para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o trânsito em julgado da ação de origem.

Pleiteia, ainda, sejam estendidos os efeitos da suspensão a eventuais liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

Assim sendo, não há se falar em enfrentamento, no presente pedido de suspensão, das teses de observância do devido processo legal no âmbito administrativo e de fraude na licitação.

Lado outro, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, notadamente a possibilidade de dano grave à ordem, à saúde e à economia públicas, caso mantidos os efeitos da decisão impugnada.

Com efeito, a suspensão do procedimento licitatório em primeiro grau de jurisdição impede a continuidade do processo de licitação para a contratação de empresa para a sinalização da malha rodoviária estadual, o que poderá aumentar o número de acidentes e colocar em risco a vida e integridade física dos usuários do serviço.

Ademais, a falta de sinalização das estradas poderá acarretar, também, prejuízo ao transporte de mercadorias e pessoas, afetando, inclusive, a arrecadação

estadual.

Por fim, não se pode esquecer do transporte de pacientes graves entre municípios no atual momento de pandemia, culminando a decisão impugnada, também, em potencial dano à saúde pública.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores, merece respaldo a pretensão liminar manifestada no presente feito.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5008393-09 até o julgamento do mérito do presente feito.

Por outro lado, sobre o pedido de extensão dos efeitos da suspensão a eventuais liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original, deixo para analisá-lo em momento oportuno.

Ouça-se a parte requerida e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência desta decisão à Juíza *a quo*.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de maio de 2021.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

P R E S I D E N T E

/C10